

Processo SEI nº 8527625-07.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de notebook, smartphone e tablet, com vistas a atender à Coordenadoria de Cultura e Engajamento (Termo de Participação n. 004/2026).

Valor estimado: R\$ 6.704,44 (seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à aquisição de 1 (um) notebook, 1 (um) smartphone e 1 (um) tablet, com vistas a atender à Coordenadoria de Cultura e Engajamento (Id 0627669).

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Ids 0390186);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0502189);
- c) Termo de Referência - TR (Id 0521720);
- d) Mapa de Riscos (Id 0521762);

¹. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (...);

- e) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços (Id 0521787);
- f) Mapa de Preços (Id 0521784);
- g) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0533627);
- h) Anuência do Secretário da SEADI em relação aos artefatos de planejamento (Id 0568797);
- i) Termo de Participação nº 004/2026 (Id 0627661);
- j) Memorando nº 242/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id 0627669).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao

agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (Grifo nosso).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, destinada à aquisição de 1 (um) notebook, 1 (um) smartphone e 1 (um) tablet, com vistas a atender à Coordenadoria de Cultura e Engajamento.

Dentre as justificativas apresentadas, a área técnica considerou a necessidade de fortalecer o engajamento institucional e incentivar a cultura de inovação no TJCE, identificou ser importante promover ações de reconhecimento e valorização dos servidores, especialmente durante eventos institucionais como a *Mostra de Talentos 2025*, instituindo mecanismos que possibilitem o reconhecimento de participantes que se destaquem, como forma de reforçar o compromisso da instituição com a valorização de seus profissionais. Tal reconhecimento busca estimular a criatividade, o engajamento e a liderança no âmbito do serviço judiciário, contribuindo para o fortalecimento da cultura organizacional e da melhoria contínua da gestão pública (Id 0390186).

Vejamos as informações constantes do Documento de Oficialização de Demanda

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

(DOD), oriundo da Coordenadoria de Cultura e Engajamento (Id 0390186):

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a necessidade de fortalecer o engajamento institucional e incentivar a cultura de inovação no TJCE, identificou-se a importância de promover ações de reconhecimento e valorização dos servidores, especialmente durante eventos institucionais como a Mostra de Talentos 2025.

3.2. Nesse sentido, a Mostra de Talentos constitui um momento de integração e valorização, em que colaboradores do TJCE, no contexto da Semana do(a) Servidor(a), têm a oportunidade de expor seus dons artísticos e expressões criativas à comunidade institucional.

3.3. Para o citado momento, vislumbra-se a necessidade de mecanismos que possibilitem o reconhecimento de participantes que se destaquem, como forma de reforçar o compromisso da instituição com a valorização de seus profissionais. Tal reconhecimento busca estimular a criatividade, o engajamento e a liderança no âmbito do serviço judiciário, contribuindo para o fortalecimento da cultura organizacional e da melhoria contínua da gestão pública.

3.4. A ausência de tais mecanismos pode acarretar prejuízos institucionais, como a redução do engajamento e da motivação das equipes, o enfraquecimento das ações voltadas à valorização de servidores e a perda de oportunidades de consolidar práticas que favoreçam o clima organizacional e o senso de pertencimento institucional.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução, a área técnica, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da **“Compra/aquisição de smartphone, Tablet e Notebook para premiação e reconhecimento aos três primeiros colocados no evento “Mostra de Talentos”**”.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de

assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³(GN)

Dito isso, vejamos o que se diz o Estudo Técnico Preliminar sobre a necessidade e solução a ser contratada (Id 0502189):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades das necessidades identificadas, além de informações técnicas obtidas, em relação à demanda de prover solução para reconhecimento dos servidores na ‘Mostra de Talentos’, foram considerados os seguintes meios:

3.1.1. **Solução A:** Distribuição de aparelhos smartphone, notebook e tablet em estoque na Gerência de Patrimônio do TJCE;

3.1.2. **Solução B:** Oferecimento de certificados e/ou menções honrosas;

3.1.3. **Solução C:** Aquisição de medalhas;

3.1.4. **Solução D:** Aquisição de notebook, smartphone e tablet.

3.2. No que se refere à distribuição de aparelhos smartphone, notebook e tablet em estoque na Gerência de Patrimônio do TJCE (Solução A), chegou-se à conclusão pela inviabilidade dessa medida, pois, atualmente, o TJCE não conta com excedentes dos itens supracitados que possam atender à demanda, uma vez que os itens em estoque estão estritamente vinculados à reposição funcional e ao atendimento das necessidades operacionais das unidades administrativas e judiciárias:

3.3. Com relação à possibilidade de **oferecimento de certificados e/ou menções honrosas (solução B), e aquisição de medalhas (Solução C)**, observou-se que, embora seja uma medida de baixo custo e fácil implementação, elas não atendem aos objetivos de valorização pretendidos para a ‘Mostra de Talentos’, conforme

decisão de gestão indicada em Edital. O reconhecimento puramente simbólico, de forma isolada, pode apresentar baixo impacto no engajamento dos servidores, não refletindo a relevância dos esforços e dos talentos demonstrados, além de não conferir um benefício tangível que incentive as participações em edições futuras.

3.4. No que diz respeito à **aquisição de notebook, smartphone e tablet (Solução D)**, apresenta-se como a mais vantajosa sob o prisma do **custo-benefício**, pois, diferentemente das soluções puramente simbólicas, entrega um bem de **longo ciclo de vida útil**. A premiação com itens tecnológicos promove um reconhecimento efetivo e meritocrático, gerando maior atratividade para o evento e fortalecendo o vínculo entre o servidor e a instituição. Tais equipamentos, além de seu valor intrínseco, servem como ferramentas que possibilitam ao servidor o aprimoramento de suas habilidades e talentos, além de facilitarem a conectividade e o aprendizado, funcionando como um incentivo

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

direto ao engajamento e à produtividade nas atividades desempenhadas no Tribunal.

3.5. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento das necessidades estudadas é a **aquisição de notebook, smartphone e tablet (Solução D)**, a qual necessita de análise, devendo ser realizado levantamento de mercado para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável, seguindo os seguintes parâmetros.

3.5.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE;

3.5.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades; e

3.5.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, entretanto, conforme item 3 – formas de atendimento da necessidade, foram demonstrados inviáveis os atendimentos por meio da distribuição de aparelhos smartphone, notebook e tablet em estoque na Gerência de Patrimônio do TJCE (**Solução A**), oferecimento de certificados e/ou menções honrosas (**Solução B**) e aquisição de medalhas (**Solução C**).

8.2. Apresentamos abaixo a solução identificada como tecnicamente viável:

8.2.1. **Solução:** Aquisição de notebook, smartphone e tablet (**Solução D**) para premiação dos servidores destaques na ‘Mostra de Talentos’.

8.2.1.1. **Descrição da solução:** Esta solução consiste na aquisição de notebook, smartphone e tablet, junto a fornecedores selecionados. O fornecimento será feito conforme as especificações técnicas definidas. Os fornecedores serão responsáveis pela entrega dos produtos conforme as necessidades identificadas.

8.3. Após análise das alternativas, a **aquisição de notebook, smartphone e tablet (Solução D)** revelou-se a mais estratégica para o sucesso do evento. Enquanto as premiações simbólicas ou de estoque (A, B e C) possuem alcance motivacional limitado, a obtenção de dispositivos eletrônicos funciona como um investimento direto na satisfação do servidor. Ao optar por esses itens, o Tribunal assegura uma premiação atrativa e tecnológica, que reflete o prestígio da instituição e garante o cumprimento efetivo da política de humanização e incentivo ao talento interno. Além disso, a aquisição externa permite o estrito cumprimento das especificações tecnológicas exigidas, o que se mostra essencial ao pleno atendimento dos objetivos da ‘Mostra de Talentos’.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade, a seguinte solução: aquisição de notebook, smartphone e tablet. Essa escolha se baseia no(s) seguinte(s) fator(es):

10.1.1. A solução escolhida garante que as especificações técnicas dos aparelhos sejam atendidas com precisão, especialmente em termos de durabilidade, desempenho tecnológico e conformidade com os padrões de qualidade exigidos pelo TJCE.

10.1.2. Em face da praticidade e do custo-benefício, bem como da durabilidade e disponibilidade imediata para atender à demanda, a escolha desses itens permite ampla participação de empresas no processo de fornecimento, seguindo uma prática já consolidada em outros órgãos da administração pública.

10.1.3. Considerando que a Mostra de Talentos promove a integração e a valorização do capital humano, a entrega de prêmios com alto valor de utilidade reforça o compromisso deste Tribunal com o reconhecimento do mérito e o fomento à cultura no ambiente institucional.

10.1.4. Portanto, a escolha pela respectiva solução respeita a conveniência e oportunidade das demandas específicas deste Tribunal, representada por itens e quantidades peculiares que atendem à racionalidade e economicidade no uso de recursos públicos, conforme discorrido nas soluções outrora apresentadas no presente Estudo.

10.2. Ademais, ressalta-se que, embora a licitação seja a regra (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/2021), o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, dispõe que a licitação é dispensável para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Diante desse contexto, com base na estimativa de valor (item 9), há a possibilidade de enquadramento da presente contratação em hipótese de dispensa de licitação, a ser avaliada pela autoridade competente, garantindo maior celeridade administrativa e evitando custos desproporcionais com um processo licitatório formal, atendendo ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Conclui-se que a solução escolhida (aquisição de equipamentos eletrônicos para premiação) é pertinente e viável. Trata-se de uma solução de baixa complexidade técnica, perfeitamente classificada como "Bens Comuns"⁴.

Os estudos demonstram que a aquisição traz alinhamento estratégico, agrega valor às políticas de recursos humanos do Tribunal.

À vista disso, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, mediante consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas e diretamente com fornecedores especializados, indicando

⁴ Lei 14.133/2021: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

como razoável a estimativa em torno de R\$ 6.704,44 (seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor que, segundo a área técnica, se apresenta adequada para a contratação pretendida. (Ids 0507382 e 0507383).

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2026, nos Códigos de Contratação RDP SEADI-2026-286 e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE (Id 0620502).

Consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, ao TR e aos demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida pela Administração para o atendimento da demanda consiste na **aquisição de bens de consumo na área de tecnologia, especificamente 1 (um) Notebook, 1 (um) Smartphone e 1 (um) Tablet**. Essa aquisição será realizada por meio de contratação direta (dispensa de licitação).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à avaliação pormenorizada das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI) pretende a aquisição de notebook, smartphone e tablet, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação

direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**; e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,005 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (GN)

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de **R\$ 6.704,44 (seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (GN)

O Manual de Contratação Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objetos da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou documento de Classificação e Dotação Orçamentária (Id 0533627) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho deste exercício financeiro sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando que há saldo orçamentário suficiente para a despesa em tela.

⁵Atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807/2025.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratação Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁶.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência estabelece as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁶ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documentos de Formalização da Demanda (Id 0390186), Estudo Técnico Preliminar (Id 0502189) e Termo de Referência (Id 0521720), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”⁷, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei⁸. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo **que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.**

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, constata-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos essa manifestação.

Assim, prosseguiremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

⁷ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, **projeto básico** ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (...);

⁸ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

c.2) Da Estimativa de Preço

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 6.704,44 (Seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), obtido a partir de pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e através de cotação direta com fornecedores especializados.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da

apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN).

Sob essa perspectiva, o Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do TJCE, determina o seguinte:

Das Fontes de Pesquisa

Art. 4º. A pesquisa de preços consiste no levantamento prévio de custo para subsidiar as futuras contratações do TJCE, utilizando os seguintes parâmetros:

I. preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado do Ceará, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consultas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, por solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§1º. **Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os incisos I e II, pela ordem, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.**

§2º. **Sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços pela modalidade do inciso IV, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios.**

§3º. No caso dos incisos I, II, III e V deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e deve-se priorizar a utilização dos preços mais recentes.

§4º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no § 3º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver.

§5º. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços que não o disposto no caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§6º. Na pesquisa de preços deverá ser observada a compatibilidade em relação a condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. GN.

Vejamos, neste ponto, a justificativa apresentada pelo setor demandante em relação à composição da estimativa de valor (Id 0502189):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de **R\$ 6.704,44 (Seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, valor que se apresenta como razoável para a contratação pretendida, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência.

9.2. Quanto a metodologia para estimativa de preço, reforça-se que foi utilizada a mediana, tendo em vista os comparativos globais da mediana (R\$ 6.704,44) e da média (R\$ 7.137,75).

9.3. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

Isso posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada, **inferimos pela conformidade da estimativa apresentada.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação** (Id 0533627).

Nos termos expostos acima, verifica-se que estão presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, conclui-se **pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nosso estudo, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e do recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.3) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.(GN)

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isso posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. **O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores**, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. **O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:**

- I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;
- II. as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V. a observância das **disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte**;
- VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.
(GN)

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observa-se que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

c.4) Da Minuta do Termo de Participação e do instrumento de formalização do pacto

Observa-se que o Termo de Participação apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo das informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

O Termo de Referência é formalmente agregado como “Anexo 1” do Termo de Participação, o qual, expressamente, delega as regras de detalhamento do fornecimento, gestão, fiscalização.

Assim, observa-se que o Termo de Participação nº 004/2026 (Id 0627661) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto dar contratação, a quantidades, preço, local e prazo para a prestação, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Conforme o subitem 14.1 do Termo de Participação (fl. 28, do Id 0627661), as obrigações decorrentes da contratação serão formalizadas por **Nota de Empenho**. No caso, considerando os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, é possível a substituição do contrato por outro instrumento hábil, por se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, considerados de natureza comum, padronizável e de pronta identificação no mercado.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para a futura contratação.

Conclui-se, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do Termo de Participação, de acordo com o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação destinada à aquisição de 1 (UM) NOTEBOOK, 1 (UM) SMARTPHONE E 1 (UM) TABLET, está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, retornem os autos a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, **cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE**

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8527625-07.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de notebook, smartphone e tablet, com vistas a atender à Coordenadoria de Cultura e Engajamento (Termo de Participação n. 004/2026).

Valor estimado: R\$ 6.704,44 (seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foram encaminhados, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021,¹ os artefatos de planejamento para contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à aquisição de 1 (um) notebook, 1 (um) smartphone e 1 (um) tablet, com vistas a atender à Coordenadoria de Cultura e Engajamento, para premiação aos três primeiros colocados no evento “Mostra de Talentos” (Id 0627669).

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) concluiu ser a solução escolhida (aquisição de equipamentos eletrônicos para premiação) pertinente e viável. Trata-se de uma solução de baixa complexidade técnica, perfeitamente classificada como “Bens Comuns”².

A área demandante efetivou pesquisa de preços, mediante utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas e diretamente com fornecedores especializados, indicando como razoável a estimativa de preço em torno de R\$ 6.704,44 (seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme Ids 0507382 e 0507383.

Acerca da regularidade do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório observando-se, após a definição do(a) vencedor(a) e realização dos expedientes pertinentes, a necessária remessa dos autos à Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (...);

2 Lei 14.133/2021: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 30/04/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0676526** e o código CRC **7D2CA3E0**.